



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08547-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **ÉRICO CARDOSO**

Gestor: **Klinger Wanderley Silva Cardoso**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Érico Cardoso, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Klinger Wanderley Silva Cardoso, ingressou no protocolo deste Tribunal em 14 de junho de 2012, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08547/12.

Encontra-se demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua totalidade, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 191/2012, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 31 de outubro de 2012 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 108 a 152.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$790.000,00** (setecentos e noventa mil reais), sendo efetivamente repassados **R\$564.735,25** (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais, vinte e cinco centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia, respeitando o limite de **564.735,25** (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais, vinte e cinco centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2011 e Decretos emitidos pelo executivo houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$27.745,83** (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais, oitenta e três centavos) tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2011, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Wilton Macedo Franca Farias, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-BA) nº 0123185/O-2, sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

De acordo o Pronunciamento Técnico, verifica-se que no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/2011, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$564.735,25** (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais, vinte e cinco centavos), não havendo Restos a Pagar.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara (fls.06 a 09), com os devidos números de tomo, e, durante a defesa, foi anexada a relação com os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao item 1 do art. 10 da Resolução TCM nº 1.060/05.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Érico Cardoso, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$342.633,58** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos), equivalente a **60,67%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$325.485,00** (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 005/2008, de 10 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente em **R\$3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$474.428,97** (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais, noventa e sete centavos), correspondente a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3,07% da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$2.280,000** (dois mil, oitocentos reais), correspondendo a **0,48%** da despesa com pessoal de **R\$474.428,97** (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais, noventa e sete centavos).

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF – NET

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado na defesa não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual. Todavia essas considerações são atenuadas e relevadas em face da ausência de impropriedades na execução orçamentária, conforme se verifica no Relatório Anual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Durante a defesa, o gestor encaminha a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.74 a 81), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, não há ocorrências de multas em nome do Presidente da Câmara Sr. **Klinger Wanderley Silva Cardoso**.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso I combinado com o art. 41, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Érico Cardoso, correspondentes ao processo TCM nº 08547/12, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Klinger Wanderley Silva Cardoso**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de Dezembro de 2012.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.